14.ª Sessão Data 04/05/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORAS E SENHORES VEREADORES.

O presente Projeto de Lei apresenta uma iniciativa parlamentar de interesse eminentemente local, visando à melhoria da qualidade de vida da população da nossa cidade.

Em primeiro plano, cabe apontar que a presente Proposição se encontra no escopo da competência do parlamentar no curso do seu mandato.

Nesse sentido, apresenta-se a posição do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme Agravo Regimental nº 290.549, do relator ministro Dias Toffoli, da Primeira Turma, julgado em 28 de fevereiro de 2012, com Acórdão Eletrônico dje-064, divulgado em 28 março de 2012 e publicado em 29 de março de 2012:

> Ementa Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

O projeto busca atender a primazia dos interesses sociais, atendendo principalmente a saúde pública, conforme estabelecido na LOM:

> **ART. 15** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> a) - à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O princípio constucional da reserva da administração decorrente do princípio da independência e harmonia entre os poderes opera, assim, como um limitador do poder de iniciava parlamentar. É de se observar,

contudo, que o conteúdo dessa reserva de administração não está bem definido pela doutrina e jurisprudência. O que se extraí pela jurisprudência do STF é que a criação, por lei de iniciava parlamentar, de programa municipal, por si só não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Execuvo. No entanto, não se admite que lei de iniciava parlamentar venha criar ou estruturar órgão do Poder Execuvo, ou venha alterar atribuição de Secretaria ou órgão. Neste sendo, destaca-se:

> A criação, por lei de iniciava parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Execuvo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]
>
> Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e parcular do Estado de Alagoas. Iniciava privava do chefe do Poder Execuvo estadual para legislar sobre organização administrava no âmbito do Estado. Lei de iniciava parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constuição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federava de competências. Iniciava louvável do legislador alagoano que não rera o vício formal de iniciava legislava. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6- 2010.]
>
> Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instuição do programa estadual de iluminação pública, desnado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciava, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria pica de administração. O texto normavo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. [ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.].
>
> É indispensável a iniciava do chefe do Poder Execuvo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrava de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.].
>
> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em

> escolas e cercanias. 3. Inconstucionalidade formal. Vício de iniciava. Competência privava do Poder Execuvo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privava do chefe do Poder Execuvo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (Grifei).

A proposição não cria, estrutura ou dá atribuições a qualquer órgão da Administração Pública local. Qual ou quais órgãos serão responsáveis pela condução do programa será definido pelo Poder Execuvo. De modo que o projeto estaria em conformidade com a jurisprudência do STF citada acima.

É de se observar ainda que o STF afirmou, na esteira do voto do e. Ministro Relator Eros Grau, na ADI nº 3394, de que não procede a ideia de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Execuvo. No caso, contudo, não nos parece que a proposta em questão provocará necessariamente maiores gastos por parte do Poder Público. Vale dizer, que a execução do programa poderá se dar com uso de recursos próprios do Município ou recursos provenientes de parcerias com endades públicas ou privadas conforme art. 3º do Projeto. E a faculdade ali estabelecida não se entende, por si só, inconstucional. A respeito destaco o seguinte precedente:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.038/2017, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, QUE "INSTITUI O PROGRAMA ADOTE UMA LIXEIRA". LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. LEI QUE APENAS FACULTA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ESTABELECER PARCERIAS COM EMPRESAS PRIVADAS, ENTIDADES SOCIAIS OU PESSOAS FÍSICAS INTERESSADAS EM FINANCIAR A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LIXEIRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL DE REGULAMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. Não padece de inconstucionalidade formal, por vício de iniciava, lei municipal de iniciava do Poder Legislavo que cria o programa denominado "Adote uma Lixeira", facultando ao Município o estabelecimento de parcerias com empresas privadas, endades sociais, ou pessoas sicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros

> públicos, com direito à publicidade. A lei impugnada não determina a implantação do programa em questão e nem estabelece prazo para tanto, meramente facultando à Administração Pública Municipal efevar tal programa, atendendo critérios de conveniência e oportunidade, não criando atribuições a órgãos da Administração Pública e tampouco dispondo sobre matérias cuja lei é de iniciava privava do Chefe do Poder Execuvo, previstas no art. 60, inc. II, da Constuição Estadual. JULGARAM IMPROCEDENTE.(Ação Direta de Inconstucionalidade, Nº 70074889684, Tribunal Pleno, Tribunal de Jusça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 09-04-2018)

Portanto, a criação de uma lei por iniciativa parlamentar e de uma política pública voltada a garantir a segurança e a melhor qualidade de vida dos cidadãos do Município de Praia Grande não pode ser interpretada como inconstitucional por vício de iniciativa.

Em segundo plano, é importante relembrar que, diversas vezes, a Cidade já foi atingida por alagamentos, sendo o entupimento dos bueiros e das bocas de lobo a causa lógica desse antigo problema.

É informado no *site* "Aqui tem Boa Nova" que, no ano de 2012, o sistema bueiro inteligente foi testado no município de São Paulo. Da análise da implementação do projeto, é possível observar que a medida contribui para a redução dos problemas causados pela obstrução de bueiros e bocas de lobo por resíduos sólidos.

As cidades como Campo Grande (MS) e Governador Valadares (MG) também implementaram, mediante lei de iniciativa parlamentar, com sucesso, o mesmo programa.

Assim, tem-se a convicção de que a medida caminha ao encontro dos anseios da sociedade, que exige a adoção de todas as medidas possíveis para prevenção de danos causados por enchentes.

Seguem dados técnicos do projeto implantado em São Paulo:

> O bueiro inteligente é composto de duas partes. O Ecco Filtro, instalado no interior dos bueiros, é confeccionado com material termoplástico e tem uma capacidade de 300 litros. O filtro age como uma peneira, permitindo a água passar, mas retendo o material sólido.

Cada cesto contém um Ecco Gestor - um software que avisa a central quando o lixo alcança 80% da sua capacidade.

Dessa forma, o sistema impede a obstrução dos bueiros e permite maior agilidade para a limpeza da cidade.

Ainda que o investimento inicial seja mais alto que o de um bueiro comum, o sistema é uma solução definitiva e preventiva, não corretiva como acontece atualmente. Segundo os dados pesquisados, cada sub-prefeitura no município de São Paulo tem em média 15 mil bueiros, o que equivale a um gasto médio mensal de 150 mil reais.

Uma das vantagens do novo sistema é que ele agiliza o trabalho de empresas responsáveis pela limpeza da cidade.

Com o sistema atual é possível recolher o lixo de 40 bueiros por dia. Mas com a instalação do Ecco Filtro e Ecco Gestor o número pode chegar até 250. "O teste [nas subprefeituras escolhidas] foi excelente e se mostrou eficiente diante de toda a problemática vigente. "Conseguiu-se fazer a coleta em tempo recorde, um trabalho que em média demorava meia hora levou menos de cinco minutos," comemora Chiaradia.
O sistema também poderá gerar mais oportunidades de trabalho. Até o material recolhido terá um destino melhor: a reciclagem[1].

Sendo assim, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que pretende apresentar medida efetiva para o combate das enchentes em nossa Cidade, replicando uma ação que já vem sendo implementada em outros municípios do Brasil e se apresenta como uma excelente alternativa para minimizar significativamente os alagamentos causados pelas fortes chuvas.

[1] Fonte: <http://aquitemboanova.blogspot.com.br/2014/04/o-bueiro-inteligente-pode-solucionar-o_17.html>. Acesso em 26 de fevereiro de 2020.

080/21

PROJETO DE LEI Nº

"Cria o Programa Bueiro Inteligente".

Art. 1º Fica criado o Programa Bueiro Inteligente.

Parágrafo único. O programa criado por esta Lei visa à prevenção de enchentes, alagamentos e outros desastres naturais relacionados ao entupimento das galerias de águas pluviais.

Art. 2º O Programa Bueiro Inteligente será executado por meio da instalação de caixas coletoras em bueiros e bocas de lobo, com o objetivo de reter material sólido e evitar a obstrução da passagem de água.

Parágrafo único. A caixa coletora deverá contar com sistema eletrônico de monitoramento que contribua para o adequado controle e gerenciamento na limpeza e na desobstrução dos bueiros e das bocas de lobo.

Art. 3º Para a execução do Programa Bueiro Inteligente, o Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 04 de maio de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
Vereador